



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069114-78.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giulliane Leonel Braga, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1069114-78.2022.8.26.0053

Apelante: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART)

Apelada: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

Juíza: DRA. MARICY MARALDI

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 23.643 - K*

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – Contrato administrativo – Concessão de rodovia – Corredor Raposo Tavares - Irresignação quanto à multa aplicada decorrente de descumprimento contratual pela não conclusão das obras de implantação de dispositivo (item de serviço 02.05.02.58 – Tipo 03), localizado no km 608+800, da Rodovia SP 270 – R. sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Possibilidade – Não constatada a culpa da concessionária pelo descumprimento do prazo estipulado – A prova pericial emprestada dos autos de nº. 1031961-79.2020.8.26.0053 indica que a concessionária não teve culpa pelo descumprimento contratual, pois a execução das obras foi afetada por fatores externos - Alteração do método de execução da obra, de barreiras “New Jersey” para canteiro central que exigia a demolição da pista existente, impactando o cronograma e a execução das obras de implantação do dispositivo – Reforma da r. sentença – Recurso provido, para o fim de se julgar procedente a ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela
CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART)

contra a r. sentença de fls. 669/674, que julgou improcedente a pretensão inicial, consistente na anulação da multa aplicada decorrente de descumprimento contratual pela não conclusão das obras de implantação de dispositivo (item de serviço 02.05.02.58 – Tipo 03), localizado no km 608+800, da Rodovia SP 270. Houve a condenação da vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Apelou a vencida a fls. 687/696, sustentando, em síntese, que está amparada por causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não possuía condições de executar qualquer projeto de implantação de dispositivo sem antes concluir a obra de duplicação da rodovia local, as quais, por sua vez, restaram severamente afetadas mediante o pedido de alteração do projeto executivo por autoridade política, bem como pelo Ministério Público. Assim, diante da dependência entre as obras, não poderia ter agido de outra maneira, senão aguardar a finalização das obras de duplicação, razão pela qual roga pela reforma da r. sentença, para o fim de se declarar a nulidade do ato administrativo sancionador.

Contrarrazões a fls. 707/716.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a

r. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, consistente na anulação da multa aplicada decorrente de descumprimento contratual pela não conclusão das obras de implantação de dispositivo (item de serviço 02.05.02.58 – Tipo 03), localizado no km 608+800, da Rodovia SP 270.

Como sintetizou o juízo de origem:

“[a autora] celebrou com a ré, em 16/03/2009, o Contrato de Concessão Rodoviária nº 002/ARTESP/2009, cujo objeto é a prestação dos serviços de ampliação, manutenção, conservação e exploração do Sistema Rodoviário Corredor Raposo Tavares. Entretanto, no ano de 2014, a autora foi notificada pela ré (NOT.DIN.0251/2014) por inadimplemento contratual consistente em não concluir, até 16/03/2014, as obras de Implantação de Dispositivo (item de serviço 02.05.02.58 - Tipo 03). Alega, no mérito, excludente de responsabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pois a presente obra de implantação de dispositivo estava prevista para ser executada concomitantemente à duplicação de um dos trechos da sistema, o que não foi possível em decorrência da omissão do Poder Público, conforme ficou reconhecido na ação nº 1031961-79.2020.8.26.0053, que tramitou na 16ª Vara da Fazenda Pública e que reconheceu a excludente de culpabilidade da autora na duplicação de um dos trechos do Sistema Rodoviário Corredor Raposo Tavares. Considerando

a interdependência entre a Implantação de Dispositivo e a duplicação da via, requer a autora: (i) a declaração da inexigibilidade de conduta diversa, afastando a multa, no valor de R\$ 285.826,69, que a foi imposta por inadimplemento contratual (em razão do descumprimento do item de serviço 02.05.02.58 - Tipo 03); e (ii) tutela antecipada.” (fls. 669).

Com razão a recorrente.

Conforme visto, a autora alega que há dependência entre as obras discutidas neste feito e a duplicação da rodovia objeto da ação de nº. 1031961-79.2020.8.26.0053.

No referido feito, cujo v. acórdão foi de minha relatoria, já consignei que, *in verbis*:

“(…) No caso, como bem pontuou o juízo de origem, não se observa culpa por parte da concessionária quanto ao descumprimento contratual. Isso porque se instaurou, no seio da sociedade civil, incitada pelo Deputado Estadual Mauro Bragato, intensa discussão a respeito da forma de execução da obra, havendo clara resistência na duplicação da rodovia mediante a utilização de barreiras de concreto ('New Jersey'), ensejando, inclusive, a instauração do Inquérito Civil n.º 26/12 pelo Ministério Público, para fins

de preservação ambiental, com a realização de audiências públicas (fls. 339/340).

Toda essa intervenção de terceiros na execução do contrato, o que era de conhecimento da ré, causou a alteração do método construtivo, o que impôs a alteração do cronograma da obra.

E, nesse sentido, segue a prova pericial:

'...o signatário conclui que o normal andamento das obras foi prejudicado devido ao lapso de tempo ocorrido na aprovação do projeto funcional solicitada pela autora em 29/09/2.010 e deferida pela requerida em 13/03/2.012, bem como da situação criada desde a manifestação do Deputado

Bragato, havendo necessidade de readequação do cronograma com dilação de prazo. No pedido de postergação da data de início e término de obra feito pela autora às fls. 363/365, consta como data de início 17/04/2.014 e data de término 16/12/2.014, todavia a obra não foi concluída no prazo'.Sob este prisma, patente que não houve culpa da concessionária pelo descumprimento contratual, o qual foi causado por fatos externos e alheios a sua própria vontade. (...)' (fls. 351/352).

Conforme se vê, naqueles autos, ficou afastada a responsabilidade da apelante por ausência de culpa pelo descumprimento contratual, que foi causado por fatos externos e alheios

a sua própria vontade.

No caso, a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada, visto que as obras ora em discussão foram diretamente afetadas pelo atraso da obra de duplicação da rodovia local, mormente em se considerando que a alteração do método construtivo, que a princípio seria a barreira “New Jersey”, passando para a utilização de canteiro central, importaria na necessidade de demolição da pista.

Neste sentido é clara a informação prestada pelo *expert* no laudo pericial produzido nos autos de nº. 1031961-79.2020.8.26.0053, *in verbis*:

“4.02 – QUESITOS DA AUTORA

(...)

9º Quesito: Queira o Sr. Perito indicar no que consistia a solicitação do deputado Mauro Bragato (fls. 138), e se essa tinha relação com o método construtivo da obra objeto da NOT.DIN. 0231/14.

Resposta: Solicitação que não fossem instaladas muretas New Jersey e sim canteiro central.

10º Quesito: Qual a diferença das dimensões de uma seção tipo de duplicação com canteiro central e uma com New Jersey? Favor observar na resposta o Projeto Padrão DER.

Resposta: A Instrução de Projeto do DER, classe DE-

F00/001 prescreve no item 14.10 que a largura do canteiro central varia de 3,00 metros a 18,00 metros, enquanto a utilização de barreira tipo New Jersey ocupa no máximo 2,00 metros.

11º Quesito: Considerando a resposta ao quesito 10, haveria necessidade de demolição da pista existente, se considerássemos a execução da obra com a utilização de canteiro central?

Resposta: Sim, haveria necessidade de demolição da pista.

12º Quesito: Considerando a resposta ao quesito 10, e que o projeto funcional revisão 0 foi elaborado considerando a segregação de pista por New Jersey, este poderia ser aproveitado caso houvesse alteração para canteiro central, ou haveria necessidade de elaboração de um novo projeto? Havendo necessidade de elaboração de um novo projeto, seria necessário dar início a um novo ciclo de análises e aprovação perante a ARTESP? Esse novo ciclo teria impacto direto no cronograma de execução das obras?

Resposta: Um projeto de execução com barreiras de concreto New Jersey difere de um projeto com canteiro central, e a mudança depende de aprovação que certamente acarreta dilatação no prazo de execução da obra.” (fls. 332/333).

Assim, alterando-se o método de execução da obra, haveria a necessidade de demolição da pista existente, o que,

consequentemente, reflete na execução da obra de implantação dos dispositivos discutidos nestes autos.

Destaque-se que, da análise do documento juntado a fls. 314, resta clara a dependência entre as duas obras, uma vez que não se podia concluir a construção das alças de acesso e, por consequência, da obra de implantação do dispositivo, antes da conclusão da obra de duplicação, tendo em vista que a *“via existente não tinha largura suficiente (gabarito horizontal) para implantação das faixas de aceleração e desaceleração de acesso ao dispositivo”*, tal como esclareceu a apelante a fls. 691.

Assim, não houve culpa da concessionária pelo descumprimento contratual, o qual foi causado por fatos externos e alheios a sua própria vontade, sendo de rigor a declaração de nulidade do ato administrativo sancionador, merecendo reforma a r. sentença.

Ante a inversão do julgamento, fica também invertida a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, os quais recairão exclusivamente sobre a requerida.

Em sede recursal, deixo de majorar o valor, ante a fase recursal, uma vez que o percentual já foi fixado no limite máximo pelo juízo *a quo*, nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso II, e 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora